



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11021/2022

PREGÃO Nº 060/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO QUÍMICO HOSPITALAR E PERFURO CORTANTES.

IMPUGNANTE: PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração das qualificações técnicas.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 06/09/2022, foi protocolada na PMSJ e recebida pela CPL em 12/09/2022, impugnação da empresa PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 060/2022, cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 23/09/2022, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

II – DA ANÁLISE

Passamos agora a análises dos fatos apontados pela impugnante.

Verifica-se da análise do primeiro item impugnado, que os fatos ora apresentados pela IMPUGNANTE, trata-se de matéria já debatida, na qual foi proferida resposta nos autos do processo 10525/2022, tendo sido informado a IMPUGNANTE que a alteração por ela pretendida, restringiria a participação apenas de empresas que fossem detentoras de todo o processo de coleta, transporte, tratamento e destinação final, o que não é objetivo desta administração.

Acrescentamos ainda, que consta nas obrigações da contratada o seguinte:

XXV – Destinar os resíduos em local devidamente licenciado e autorizado, de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005.

Dito isto, as licitantes já se encontram obrigadas a dispor de local para destinação dos resíduos que atendam a legislação pertinente, o que por sua vez será objeto de fiscalização por parte do Município.

O que se infere do questionamento é que a IMPUGNANTE tenta a todo custo reduzir o número de concorrentes no certame.

Da análise do segundo item impugnado, verifica-se também que se trata de matéria já debatida, na qual foi proferida resposta nos autos do processo 10525/2022.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto a solicitação de cópia do processo, passamos a discorrer sobre o que diz a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, lei de acesso a informação.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, **devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.**

[...]

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

[...]

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Dito isto, verifica-se que na primeira solicitação a IMPUGNANTE não cumpriu as exigências contidas no art. 10, tendo inclusive sido informado que a impugnação não constava identificação do solicitante.

Ainda sobre o assunto, tendo em vista se tratar de informação que não se encontra disponível de imediato, tendo necessidade de se mobilizar servidor para realizar a devida reprografia em mídia digital, a administração dispõe conforme legislação, de prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

Não tendo sido trazido pela IMPUGNANTE nenhum fato novo aos autos, não há sobre o que está administração se pronunciar, podendo inclusive tal IMPUGNAÇÃO ser vista como tentativa de protelar o certame licitatório.

Neste sentido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5360/19 que determina que **usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública**, sujeito a punição por litigância de má-fé, conforme já previsto na lei LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - Código de Processo Civil – CPC, em seus artigos 79 e 80.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV- DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço a Impugnação interposta para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a data e horário para realização do certame objeto da impugnação em tela.

Silva Jardim, 21 de setembro de 2022.

Hugo Thiengo Kreischer
Secretário Municipal de Administração